

Delegação em Coimbra:

- 1 cobrador de cotas, com a percentagem de 10 por cento sobre a cobrança efectuada.

Serviços médicos:

- 1 médico 7.200\$00

Pessoal do Internato—Casa de Repouso (a):

- 1 economo-regente 3.600\$00
 1 ajudante do economo-regente 2.400\$00
 1 motorista 4.800\$00
 1 ajudante de motorista 1.440\$00
 1 criado de mesa 1.800\$00
 2 criados, a 1.440\$ 2.880\$00
 1 cozinheira 1.800\$00
 1 ajudante de cozinheira 1.200\$00
 3 criadas, a 1.200\$ 3.600\$00
 1 costureira 1.200\$00
 1 lavandeira 1.200\$00

(a) Este pessoal é interno, pelo que tem habitação e alimentação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral das Alfândegas****Decreto n.º 25:123**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São agregados ao Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, quando este tiver de se ocupar de tratados de comércio e revisão de pautas, o director geral das indústrias e o chefe da Repartição das Questões Económicas, da Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, este último em substituição do antigo director geral dos negócios comerciais e consulares.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Gabinete do Ministro****Portaria n.º 8:041**

Sendo necessário regular a expedição dos diplomas de nomeação, promoção, transferência, aposentação, reforma, etc., dos funcionários civis e militares do Ministério das Colónias e dos quadros coloniais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, observar o seguinte:

1.º As repartições competentes do Ministério das Colónias, depois de despachados os processos relativos a nomeações, promoções, transferências, aposentações, reformas, etc., dos funcionários civis e militares, redigirão e, sempre com nota de remessa, enviarão os respec-

tivos diplomas à Repartição de Contabilidade deste Ministério a que competir a informação do cabimento de verba.

2.º Os diplomas a que se refere o número antecedente serão informados e devolvidos pela competente Repartição de Contabilidade, quando haja verba aplicável e com cabimento, com a informação deste, no prazo de quatro dias; quando não haja cabimento de verba e enquanto o não houver, a mesma Repartição guardará os diplomas, na situação de pendentes, até poder dar-lhes o andamento determinado na primeira parte deste número.

3.º No caso da segunda parte do número anterior, a Repartição de Contabilidade respectiva efectuará as diligências necessárias para a averiguação da existência de verba aplicável e de cabimento nela e para remediar, quanto possível, a falta verificada.

4.º Depois de informados acerca do cabimento de verba serão os diplomas submetidos à assinatura do Ministro das Colónias e em seguida enviados ao Tribunal de Contas para efeito de visto.

5.º Os diplomas para cuja execução, depois de cumpridas as diligências referidas no n.º 3.º, não se obtiver verba aplicável nem cabimento serão devolvidos à procedência com informação nesse sentido.

6.º O disposto na presente portaria é aplicável, na parte em que o dever ser, a quaisquer minutas de contratos de prestação de serviços ao Estado que tenham de ser lavrados e assinados no Ministério das Colónias.

Ministério das Colónias, 13 de Março de 1935.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro.*

Direcção Geral das Colónias do Oriente**2.ª Repartição****Decreto n.º 25:124**

Tendo o governo da colónia de Macau submetido à aprovação superior, nos termos do decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, a divisão administrativa da colónia e o seu novo quadro de funcionários administrativos;

Considerando o que dispõe o artigo 10.º do referido decreto-lei;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Visto o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos funcionários administrativos da colónia de Macau é o seguinte:

- 1 chefe de serviços;
- 2 chefes de secção;
- 2 oficiais;
- 1 chefe de posto;
- 8 aspirantes.

Art. 2.º Os serviços centrais da administração civil serão tratados pela Repartição Central da Administração Civil, nos termos do artigo 282.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 3.º O quadro do pessoal administrativo em serviço na Repartição Central da Administração Civil será constituído da seguinte forma:

- 1 chefe de serviços, com a categoria de intendente de distrito;
- 2 chefes de secção, com a categoria de secretário de circunscrição;
- 2 oficiais, com a categoria de chefe de posto;
- 4 aspirantes.